TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000150-09.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2250/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2250/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 148/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **NEWTON CARLOS PEREIRA**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 12 de setembro de 2016, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu NEWTON CARLOS PEREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Luiz Alberto Solfa, bem como a testemunha de acusação (comum) André Luis Caon, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Bruno de Assis Ramos da Cruz, policial lotado em outra cidade (fls. 115). As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, "caput" do CP, uma vez que no dia mencionado na denúncia, simulando estar armado, ameaçou a vítima e subtraiu para si a quantia de R\$150,00, um maço de cigarros e um isqueiro. A ação penal é procedente. A vítima narrou o roubo, dizendo que o réu simulou estar armado ao colocar a mão por baixo da roupa e anunciou o assalto e que depois subtraiu os bens. O réu, ao ser ouvido, confessou o roubo. O crime atingiu o momento consumativo, visto que o réu chegou a se apossar dos bens. Assim, estando certa a autoria e materialidade, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É primário, de modo que a pena pode ser fixada no mínimo. O roubo indica periculosidade do agente, de modo que neste caso parece suficiente a fixação de regime inicial em semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso, foi reconhecido pela vítima, sendo preso em flagrante na posse da res furtiva. Sendo assim, requer a fixação da penabase no mínimo, considerando ainda a condição econômica do acusado, que na época, inclusive, possuía mandado de prisão civil em razão de pensão alimentícia atrasada. Requer reconhecimento da atenuante da confissão. Por fim, considerando que é primário, trabalhador, nunca envolvido com qualquer processo criminal, requer fixação do regime aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. NEWTON CARLOS PEREIRA, RG 22.756.275, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, "caput", do Código Penal, porque no dia 16 de julho de 2016, por volta das 13h40, na Rua Rui Barbosa, n° 402, Vila Monteiro, nesta cidade, mais precisamente no interior da "Mercearia Solfa", subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida contra Luiz Alberto Solfa, R\$ 150,00 em espécie, um maço de cigarros da marca Madrid e um isqueiro da marca Bic (cor rosa), conforme auto de exibição, apreensão e entrega, tudo em detrimento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

estabelecimento vítima. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, se dirigiu ao local dos fatos e adentrou o estabelecimento em comento, ao que esperou a vítima atender um cliente que pagava por suas compras, simulando conversar ao seu telefone celular. Ato contínuo, o réu foi em direção ao caixa do estabelecimento e, simulando estar armado, anunciou que se tratava de um "assalto" e exigiu que Luiz Alberto Solfa lhe entregasse o dinheiro que acabara de guardar ali, ao que a vítima lhe entregou a quantia de R\$ 150,00. Não obstante a rapina do dinheiro, o denunciado, demonstrando agressividade e nervosismo, ainda exigiu a entrega de um maço de cigarros, bem como de um isqueiro, pelo que, na posse de todos os bens, se evadiu, não sem antes ameaçar de morte o ofendido caso acionasse a polícia. Policiais militares foram acionadas e, na posse das características do roubador, lograram encontrá-lo já nas imediações do CDHU. Submetido à revista, com o acusado foram encontrados o maço de cigarros, o isqueiro, bem como a quantia de R\$ 47,00. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (páginas 34/35). Recebida a denúncia (página 84), o réu foi citado (páginas 94/95) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 100/101). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo com o reconhecimento da confissão. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo e que o réu foi o seu autor. O réu confessou a prática do roubo nas duas oportunidades em que foi ouvido. Sua confissão encontra amparo na prova que foi produzida, especialmente nas declarações da vítima, que reconheceu o mesmo sem nenhuma dúvida. Nada mais é necessário abordar para reconhecer a prática do crime e impor ao réu a sanção correspondente. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, bem como que o réu é primário e tem em seu favor a confissão espontânea, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, NEWTON CARLOS PEREIRA à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Mesmo sendo primário, o roubo é delito que abala tanto a vítima como a ordem pública, não justificando aplicação do regime aberto. Então delibero impor para início do cumprimento da o regime semiaberto, que se mostra necessário para reprovação e prevenção do crime cometido. Fica mantida a prisão preventiva e o réu não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autorizo desde já a devolução dos bens apreendidos e encaminhados a fls. 87, que deverão ser oportunamente entregues ao réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):